



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740220 - GO (2024
/0333209-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BK INFRAESTRUTURA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MACNARIUM ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : JOSELIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO VITOR COSTA - GO065931

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, em caso envolvendo a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos por empresa em recuperação judicial.

2. A decisão agravada concluiu pela ausência de preenchimento dos requisitos da tutela provisória, destacando a não caracterização do perigo de lesão grave e a inexistência de garantia do juízo, conforme o art. 919, § 1º, do CPC. Além disso, o crédito pretendido na ação executiva foi constituído após o pedido de recuperação judicial, sendo considerado extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ é adequada em caso de embargos à execução opostos por empresa em recuperação judicial, considerando a natureza jurídica da controvérsia e a possibilidade de concessão de efeito suspensivo sem garantia do juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a análise do tema implicaria reanálise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. O crédito em questão foi constituído após o pedido de recuperação judicial, sendo extraconcursal, o que afasta a aplicação do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é adequada quando a análise do recurso especial implicar reexame de matéria fática-probatória. 2. Créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial são extraconcursais e não se sujeitam aos efeitos do art. 49 da Lei 11.101/2005".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 919, § 1º; Lei n. 11.101/2005, arts. 47 e 49.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740220 - GO (2024
/0333209-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BK INFRAESTRUTURA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MACNARIUM ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO : JOSELIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO VITOR COSTA - GO065931

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, em caso envolvendo a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos por empresa em recuperação judicial.

2. A decisão agravada concluiu pela ausência de preenchimento dos requisitos da tutela provisória, destacando a não caracterização do perigo de lesão grave e a inexistência de garantia do juízo, conforme o art. 919, § 1º, do CPC. Além disso, o crédito pretendido na ação executiva foi constituído após o pedido de recuperação judicial, sendo considerado extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ é adequada em caso de embargos à execução opostos por empresa em recuperação judicial, considerando a natureza jurídica da controvérsia e a possibilidade de concessão de efeito suspensivo sem garantia do juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a análise do tema implicaria reanálise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. O crédito em questão foi constituído após o pedido de recuperação judicial, sendo extraconcursal, o que afasta a aplicação do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é adequada quando a análise do recurso especial implicar reexame de matéria fática-probatória. 2. Créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial são extraconcursais e não se sujeitam aos efeitos do art. 49 da Lei 11.101/2005".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 919, § 1º; Lei n. 11.101/2005, arts. 47 e 49.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOCTEC ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e por MACNARIUM ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão de fls. 744-745, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em inadequação ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia é estritamente jurídica, envolvendo a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos por empresa em recuperação judicial, à luz dos arts. 919, § 1º, do CPC, e 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005 (fls. 1.192-1.199).

Sustenta que a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, o recebimento de embargos à execução sem garantia do juízo, quando demonstrada a insuficiência patrimonial do executado, conforme precedentes (fls. 1.198-1.199).

Requer o provimento do agravo interno para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ e admitir o processamento do recurso especial, possibilitando a análise meritória do apelo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 730.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

I - Da alegação de não aplicação da Súmula n. 7 do STJ

A parte agravante sustenta a inadequação da decisão agravada ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia é estritamente jurídica, envolvendo a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos por empresa em recuperação judicial, à luz dos arts. 919, § 1º, do CPC, e 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005.

Não assiste razão à recorrente.

Nota-se que a decisão tratou do assunto para concluir claramente que "[...] o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado acerca da ausência de

preenchimento dos requisitos da tutela provisória, entre eles, a não caracterização do perigo de lesão grave, bem como, a inexistência de garantia do juízo, em contrariedade ao que preconiza o art. 919, § 1º, do CPC" (fl. 743).

Além disso, também foi constatado que o crédito pretendido na ação executiva se constituiu depois de a empresa devedora haver ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), não se sujeitando aos efeitos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Nesses termos, o que se constata é a irresignação das agravantes com a conclusão do Tribunal de origem, que não se vislumbrou preenchidos os requisitos da tutela provisória, por entender não haver relevância dos fundamentos dos embargos, tão pouco caracterizado o perigo de lesão grave, em razão do crédito pretendido na ação executiva ter sido constituído depois do pedido de recuperação judicial, sendo extraconcursal, inobstante a discussão sobre a garantia do juízo. Logo, adentrar na análise desse tema, ao contrário do que sustentam as recorrentes, implica em evidente reanálise do acervo fático-probatório dos autos, estando correta a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.740.220 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0333209-2

Número de Origem:

504311353 50431135320248090000 55836771820238090011

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BK INFRAESTRUTURA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
NOME

AGRAVANTE : MACNARIUM ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : JOSELIO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO VITOR COSTA - GO065931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BK INFRAESTRUTURA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
NOME

AGRAVANTE : MACNARIUM ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AGRAVADO : JOSELIO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO VITOR COSTA - GO065931

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025